

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De. 48 / 10 / 2000
C	stolutivo
	Rubrica

 26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001985/97-83
Acórdão : 202-12.357

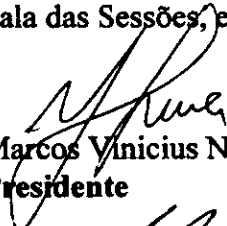
Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 109.833
Recorrente : FIGUEIREDO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIGUEIREDO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001985/97-83
Acórdão : 202-12.357

Recurso : 109.833
Recorrente : FIGUEIREDO S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada requer a insubsistência do Auto de Infração (fls. 01), em face da extinção do crédito tributário.

A recorrente alega que:

1 - não recolheu a COFINS entre abril de 1992 e outubro de 1993, pois este crédito estava extinto em razão da conversão em renda da União Federal dos depósitos em dinheiro efetuados para os fins e efeitos do art. 151, II, do CTN, conforme ação ordinária coletiva (Processo nº 92.0004949-4, 3ª Vara Federal do DF) promovida pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz contra a Fazenda Nacional;

2 - depositado mensalmente em seu nome e englobadamente todo o tributo apurado pelas suas associadas;

3 - detém em seu poder o comprovante individual de depósito carreado à associação que, por seu turno, englobadamente, depositava à disposição daquele juízo; e

4 - a cada depósito, comprovava perante o juízo o montante depositado individualmente, através das relações discriminadas e que, através delas, pode-se comprovar o montante depositado mensalmente.

A autoridade singular não acolheu tais argumentos, mediante decisão (fls. 416/420) assim ementada:

"COFINS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA.

no lançamento por homologação, a decadência acame quando decorrido cinco anos do fato gerador do tributo, importando em homologação tácita dos procedimentos do sujeito passivo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFEITOS COMPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001985/97-83
Acórdão : 202-12.357

Efetuada depósitos judiciais em ação que contestava a constitucionalidade da contribuição, extingue-se o crédito tributado pela sua conversão em renda da União, na medida dos depósitos comprovados. Em relação aos não comprovados ou incompletos, no entanto, o lançamento é cabível.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada, a recorrente apresenta recurso (fls. 430/433) onde entende que:

- a) não depositou a importância correspondente a 30% do crédito tributário mediante concessão de limiar;
- b) o fim do prazo para interposição de recurso seria 20/10/98, pois foi intimada da concessão da liminar em 21/09/98 ;
- c) a decisão recorrida não desconsiderou os efeitos da ordinária coletiva, nem tampouco o fato de que referidos depósitos já foram convertidos em renda da União Federal, encerrando assim a lide; e
- d) tais depósitos podem ser comprovados nas folhas 234, 248, 277 e 294 dos autos judiciais, na sua numeração judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001985/97-83
Acórdão : 202-12.357

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

A interessada tomou ciência da decisão em 22/07/98 (fls. 425) interpondo recurso voluntário em 15/10/98, portanto após o decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No Mandado de Segurança o juiz que concedeu a liminar para a impetrante não dilatou o prazo para interposição de recurso (fls. 449):

“O que não é possível é deferir o pedido de mais de 30 dias para a interposição de recurso. Esse prazo decorre de lei e o juiz não pode alterá-lo.”

Por essas razões não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS